



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002748-87.2016.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIOGO RICARDO ADELUNGUE, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0002748-87.2016.8.26.0052/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: DIOGO RICARDO ADELUNGUE
Advogada: Priscila Dias Modesto

VOTO Nº 34.449

Embargos de declaração. Homicídio qualificado e roubo majorado. Pleito almejando o saneamento de supostos vícios de omissão e contradição. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vícios inexistentes. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Diogo Ricardo Adelungue** contra o acórdão de fls. 1381/1396 dos autos principais, registrado sob o nº 2025.0000109662, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação de omissão e contradição.

Segundo o embargante, o acórdão teria incorrido em contradição quanto (i) à sua submissão ao Tribunal do Júri pelo crime conexo de roubo, já que o corréu Jefferson foi julgado pelo juízo comum, em violação ao princípio da isonomia e (ii) ao pleito de julgamento contrário às provas dos autos, pois, embora tenha ressaltado a existência de conjunto probatório seguro e coeso, não enfrentou inconsistências apontadas pela defesa. Alegou, ainda, que o acórdão foi omisso no que diz

respeito (i) à rasura no controle de acesso do condomínio e (ii) ao cálculo da prescrição do crime de roubo, pois desconsiderou o lapso temporal entre a data do delito e o recebimento da denúncia.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanear os supostos vícios constantes no acórdão.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem ser inadmitidos, não se vislumbrando a presença dos pressupostos legais, tais como ambiguidade, obscuridade, omissão ou mesmo contradição (Código de Processo Penal, art. 619).

Depreende-se das razões recursais apresentadas pelo embargante a pura intenção de reexame de matéria jurídica, com o objetivo de adotar entendimento jurídico que lhe é mais favorável.

Entretanto, os embargos declaratórios não se prestam a este fim, trazendo a lei hipóteses taxativas para a oposição de referido recurso.

In casu, uma breve leitura do acórdão atacado é o bastante para se verificar a análise minuciosa das questões de fato e de direito devolvidas para o julgamento deste E. Tribunal, não havendo contradições a serem enfrentadas.

Há de se ressaltar que o juiz não está obrigado a rebater toda e qualquer tese encampada, tampouco questionamentos ordinariamente óbvios, evidentemente rechaçados pelo arcabouço probatório, sobre o qual, inclusive,

estão lastreadas as conclusões constantes no acórdão embargado.

Sobre tal aspecto, assim vimos nos posicionando:

Não caracterização da omissão: não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção em rechaçar todos eles¹.

No mesmo prisma, oportuno colacionar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA N. 83/STJ EM RELAÇÃO ÀS TESES: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES; ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A LASTREAR A CONDENAÇÃO; NÃO

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, Forense, 13ª ed., nota 8 do art. 619.

OBRIGATORIEDADE DO JULGADOR DE REBATER TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PARA ABSOLVER O RÉU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É lícita a interceptação telefônica devidamente fundamentada, assim como as suas eventuais prorrogações, na hipótese em que precedida de diligências anteriores e se revele como meio probatório necessário à investigação.

II - A Corte estadual concluiu que houve adequada prestação jurisdicional ao recorrente, destacando a existência de elementos aptos a subsidiar o decreto condenatório, pela ocultação da propriedade de imóveis (lotes n. 9, 10 e 11, da Quadra B-2, n. 9 da Quadra G-7; e n. 26 e 27, da Quadra H-8), alinhando-se, assim, à jurisprudência deste Tribunal Superior, que admite "o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC n. 300.710/SP,

Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/03/2017).

III - O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

IV - Para desconstituir o julgado para operar a absolvição pretendida exige o revolvimento do material probante, vedado na via eleita ante o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.639.659/RS, 5ª T., rel. Messod Azulay Neto, 19/8/2024, v.u., grifamos)

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão hostilizado examinou detidamente o acervo probatório produzido durante a persecução penal, assim como a dosimetria da pena ora imposta, declinando, de modo claro e minucioso, a adequação da interpretação adotada pelos jurados, não havendo quaisquer nulidades aptas a macular o feito.

Veja-se, por oportuno, os seguintes

trechos da fundamentação do acórdão vergastado no que concerne às teses alegadas pelo embargante (fls. 1386/1388 e 1392/1394 dos autos principais):

“Nenhuma nulidade há de ser reconhecida em relação ao delito patrimonial conexo ao homicídio (roubo), pelo qual o recorrente foi pronunciado e, posteriormente, condenado.

Em observância ao art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, tratando-se de fato conexo a delito contra a vida, deve ser submetido igualmente ao plenário do júri.

Entretanto, no que diz respeito ao corrêu JEFFERSON, bem observou o magistrado a quo na decisão de pronúncia a existência de litispendência em relação ao crime patrimonial, considerando ter sido o corrêu processado e julgado definitivamente por tal conduta em autos diversos (pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, t. j. 26/6/2013, n°. 0048604-22.2012.8.26.0050, fls. 883).

Assim, não obstante o comando legal de necessidade de julgamento conjunto entre fatos conexos (atraindo-se a competência do Tribunal do Júri, no presente caso),

decerto que JEFFERSON não poderia ser processado e condenado pelos mesmos fatos por mais de uma vez, sob pena de incorrer-se em evidente e indevido bis in idem, agindo bem o juiz a quo ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito no tocante ao suposto roubo perpetrado pelo corréu.

Por outro lado, não havendo litispendência alguma em relação ao recorrente DIOGO, escorreita a pronúncia e submissão ao Plenário do Júri em relação aos crimes de homicídio e roubo, não havendo de se falar em ilegalidade ou afronta à isonomia entre os réus.

De igual modo, incabível o acolhimento da segunda preliminar suscitada pela defesa nas razões recursais, haja vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do apelante em relação ao crime de roubo.

Isso porque, considerando a pena em concreto imposta pelo magistrado a quo ao réu pela prática do crime de roubo majorado (5 anos e 6 meses de reclusão), incide na espécie o lapso temporal prescricional de 12 anos, a teor do art.

109, inciso III, do Código Penal.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a denúncia foi recebida em 5/9/2014 (fls. 504/506), a decisão de pronúncia é datada de 4/3/2016 (fls. 895/904), o acórdão confirmatório da pronúncia foi publicado em 25/5/2017 (fls. 961/967) e, por fim, a sentença foi publicada em 26/6/2024 (fls. 1258/1266), não havendo, portanto, o transcurso do prazo prescricional de 12 anos entre os aludidos interregnos.

Destarte, ficam rejeitadas as preliminares arguidas. (...)

Em suma, no caso dos autos, na votação dos quesitos, os jurados entenderam que o apelante DIOGO subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo Fiat Uno, pertencente à empresa Sabesp e que estava na posse de Carlos Alberto e, a bordo do referido automotor, deslocou-se ao condomínio onde a vítima Alan residia, matando-a mediante dois disparos de arma de fogo em regiões vitais, quais sejam, o tórax e a face (vide laudo necroscópico de fls. 365/367), motivado por desentendimento oriundo do relacionamento da vítima com

sua ex-namorada Evelyn, interpretação completamente viável, haja vista o acervo probatório supracitado.

Tal conclusão é possível com base nas provas coligidas aos autos, especialmente a ampla prova oral colhida ao longo da instrução, o conteúdo do controle de visitantes do condomínio da vítima, em que consta a entrada do réu DIOGO, a bordo do Fiat Uno roubado, no local dos fatos (fls. 50) e, inclusive, o conteúdo de postagens de DIOGO em redes sociais, o qual, três dias antes do homicídio, postou em seu Facebook que “minha estrela se apagou, fiz de tudo por uma pessoa e ela não me deu o valor necessário, mas na vida é assim, um dia a gente perde e outro dia a gente ganha (...) estou me sentindo um lixo, minha dor está tão forte que não tenho forças pra recomeçar, mas meu sofrimento será passageiro, e o seu será ETERNO!!! DIOGO RICARDO ADELUNGUE” (fls. 66).

Comprovado, ademais, que o corréu JEFFERSON concorreu para a prática do homicídio, prestando auxílio material e acompanhando o apelante DIOGO durante

o trajeto de ida e volta do local dos fatos, delito pelo qual foi definitivamente condenado, nos autos principais, à reprimenda de 14 anos de reclusão, de acordo com o acórdão proferido por este E. Tribunal em 26/3/2019 (autos n°. 0003171-86.2012.8.26.0052).

As qualificadoras do homicídio, ademais, restaram devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Júri.

Quanto à qualificadora do motivo torpe, há espaço interpretativo para concluir, como fizeram os jurados, que a conduta do apelante foi motivada pela torpeza, oriunda de prévio relacionamento amoroso entre o réu e Evelyn, que passou a se relacionar com o ofendido Alan, devendo-se, pois, preservar a soberania dos jurados.

Ademais, também inequívoco o fato de o crime ter sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, o qual foi surpreendido pelo acusado, em sua própria residência, de inopino, com disparos de arma de fogo, sem possuir qualquer meio ou instrumento de proteção no momento da execução do crime.

É de se concluir, portanto, haver prova

suficiente a lastrear a decisão condenatória do corpo de jurados, os quais decidiram por uma das teses ofertadas, com amplo respaldo no conjunto probatório produzido e apresentado nos autos do processo em epígrafe, não podendo se falar, assim, em julgamento contrário às provas dos autos.

Logo, a condenação deve ser mantida tal como lançada na sentença guerreada.”

Ainda no que diz respeito à suposta prescrição da pretensão punitiva relacionada ao crime de roubo, diversamente do apontado pela defesa, o § 1º do art. 110 do Código Penal veda a utilização de data anterior à da denúncia como termo inicial de prescrição calculada após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Forçoso pontuar, ainda, que inexistente rasura no controle de entrada do condomínio anexado à fl. 50 do feito principal, sendo possível visualizar, com clareza, a marca, o modelo e o emplacamento do veículo Fiat Uno (subtraído instantes antes do homicídio), bem como o prenome “Diogo” no campo destinado aos “visitantes”.

Dessa forma, inexistem dúvidas sobre a autenticidade do documento que possam justificar eventual necessidade de exame pericial. Tal informação, ademais, foi confirmada pelo porteiro do condomínio (testemunha protegida)

na primeira fase do processo.

Destarte, verifica-se inexistir as omissões ou contradições suscitadas. Busca o embargante, em verdade, o mero reexame dos pleitos formulados, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Em síntese, as alegações expostas pelo embargante ultrapassam os limites dos embargos declaratórios, razão pela qual o presente recurso deve ser inadmitido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito** os presentes embargos de declaração opostos por DIOGO RICARDO ADELUNGUE, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator